

**Processo nº 1027/2017**

**Data: 14.12.2017**

(Autos de Recurso Extraordinário  
de Revisão da Sentença)

**Assuntos : “Recurso extraordinário de revisão”.**

**“Novos factos ou provas”.**

**“Graves dúvidas”.**

## **SUMÁRIO**

1. O recurso extraordinário de revisão constitui uma “válvula de segurança” que permite a correcção de (eventuais) “erros judiciais” existentes numa decisão já transitada em julgado e, por isso, insusceptível de recurso ordinário, assegurando-se, desta forma, o respeito do direito que a todos deve ser reconhecido de contestar uma “condenação – que considere – injusta”.
2. “Graves dúvidas, não são quaisquer dúvidas”, até mesmo sob pena

de se vulgarizar o presente meio de revisão de uma sentença que já transitou em julgado, e que como o nome o diz, é um “recurso extraordinário”.

Necessário e imprescindível é assim que os novos meios de prova ou novos factos invocados se revelem tão seguros e tão relevantes – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra, facilmente, o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato.

**O relator,**

---

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 1027/2017**

(Autos de Recurso Extraordinário  
de Revisão da Sentença)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. LAU LUEN HUNG (劉鑾雄), com os restantes sinais dos autos, interpôs o presente “recurso extraordinário de revisão”, alegando, em conclusões, o seguinte:

*“1ª- O ora Recorrente foi condenado no âmbito dos presentes autos pela prática de um crime de corrupção activa para acto ilícito e de um crime de branqueamento de capitais, p.p., respectivamente, pelas normas do artigo 339.º, n.º 1, do Código Penal e do artigo 10.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 6/97/M e, em cúmulo jurídico, na pena única de 5 anos e 3 meses de prisão efectiva.*

*2ª- No entanto, permite a ordem jurídica que a intangibilidade de tal condenação possa ser posta em causa.*

*3ª- Na verdade, o mecanismo da revisão de sentença transitada em julgado pode ser utilizado quando factos supervenientes são susceptíveis de pôr em causa ou de colocar fortemente em dúvida a justiça de uma decisão, mormente condenatória, como nos presentes autos.*

*4ª- Os fundamentos e condições de admissibilidade do recurso de revisão encontram-se taxativamente enumerados na lei e são os seguintes: falsidade dos meios de prova, prova de crime cometido pelo juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo, inconciliabilidade de decisões e descoberta de novos factos ou meios de prova, tal como se prevê no artigo 431.º, n.º 1 do nosso Código de Processo Penal (CPP).*

5ª- Como é bom de ver, o fundamento previsto nesta norma importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

6ª- Ora, o Recorrente foi recentemente informado de que o ex-Secretário para as Obras Públicas e Transportes, Ao Man Long, quando depôs frente ao Tribunal de Última Instância no âmbito do Proc. n.º CR4-12-0125-PCC, o ilibou de forma clara e inequívoca.

7ª- Neste processo, Ao Man Long foi julgado e condenado pelo crime de corrupção passiva que se reflecte no crime de corrupção activa pelo qual foi condenado o Recorrente.

8ª- E com efeito, consultando-se a gravação da audiência de julgamento, no Disco 2, a partir dos 9m19s, declarou Ao Man Long, *ipsis verbis*, que nunca recebera qualquer benefício de Lao Luen Hung e que este nunca o havia subornado.

9ª- Declarou ainda que não teve nenhum relacionamento com o Recorrente salvo um ou dois encontros casuais.

10ª- E que nunca existiu entre ele e o Recorrente qualquer troca de interesses.

*11ª- Mais declarou, que o pagamento de HKD\$20.000.000,00 à sociedade “Ecoline Property Limited” foi efectuado pelo Sr. Ho Meng Fai, através da sociedade “San Meng Fai”, a título de amortização de uma dívida daquele para com a “Ecoline” e que não se trata de um alegado suborno, injustamente imputado ao Recorrente na douta sentença revidenda.*

*12ª- Ora, o douto acórdão que condenou o ora Recorrente – a sentença revidenda – considera de forma taxativa que todo o processo concursório foi efectivamente conduzido e controlado passo a passo por Ao Man Long (cfr. págs. 205 a 410).*

*13ª- Assim, temos que quem controlou desde o início todo o processo concursório é a mesma pessoa que declarou, espontaneamente e em juízo, que o ora Recorrente está inocente do crime pelo qual foi condenado nos presentes autos.*

*14ª- Afigura-se ao Recorrente que tais declarações constituem um meio de prova susceptível de fazer suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação do Recorrente.*

*15ª- Trata-se de entendimento partilhado pacificamente na doutrina e na jurisprudência, que até vão mais longe e entendem, sem dissonância, que as próprias declarações de um arguido que favoreçam*

*um co-arguido no mesmo processo, ilibando-o, são susceptíveis de fundamentar a revisão de sentença transitada em julgado (vd. por ex., Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2016, Proc. n.º 395/01.9TBVNF-B.S1).*

*16ª- Ora, in casu, as declarações supra transcritas foram desde logo proferidas em juízo e o seu autor não é sequer co-arguido nos presentes autos mas apenas arguido num outro processo, pelo que tais declarações constituem um meio de prova ainda mais forte do que as declarações de um co-arguido.*

*17ª- As declarações em causa tratam-se de um meio de prova que não foi produzido na audiência de julgamento que teve lugar no âmbito dos presentes autos, nem foi tomado em consideração quando foi proferida a douta sentença que condenou o ora Recorrente.*

*18ª- Assim, nesse sentido, apesar de anteriores à sentença revidenda, são sem dúvida um novo meio de prova, de cujo concreto teor o Recorrente, aliás, só recentemente tomou conhecimento.*

*19ª- E são um superveniente meio de prova, susceptível de lançar sérias dúvidas sobre a justiça da sua condenação quando conjugadas com outros elementos de prova constantes dos autos.*

*20ª- Efectivamente, deste novo meio de prova surgem*

*automaticamente sérias dúvidas em relação aos factos probandos que alicerçaram a condenação do Recorrente, nomeadamente, os factos n.ºs. 96, 100, 106, 115, 120, 123, 128, 129 e, sobretudo, o facto probando n.º 98, cuja infirmação é, de per si, suficiente para que seja proferida nova sentença, absolutória, relativamente ao crime de corrupção activa pelo qual foi condenado o Recorrente.*

*21ª- Se como resulta das declarações de Ao Man Long chamadas à colação não houve “combinação” alguma entre ele e o Recorrente, então tem que se inferir que a decisão de Ao Man Long quanto à modalidade de concurso não visava que fosse o Recorrente quem o obtivesse, o que infirma o Facto n.º 100.*

*22ª- As declarações de Ao Man Long em conjugação com o documento de fls. 3010, Vol. 12 do processo principal dos autos provam que o Recorrente resolveu terminar o contrato de representação com a “Jones Lang Lasalle” em 24 de Junho de 2005, isto é, antes da proposta apresentada por aquela agência em 27 de Junho de 2005, o que suscita graves dúvidas sobre os Factos probandos n.ºs. 106 e 115, fazendo inferir, à luz das regras da experiência comum, que a cessação daquele contrato em 24 de Junho de 2005 por iniciativa unilateral do Recorrente, ocorreu após este ter provavelmente reponderado nos riscos em investir de forma*

*maciça num meio desconhecido, como ele próprio o afirma na sua Contestação.*

*23ª- Acresce que, conforme vem provado no facto n.º 87, 2ª parte, pontos ii e iv, da douda sentença condenatória, a “Moon Ocean Limited” (a seguir, “Moon Ocean”) era totalmente controlada por Lo Kit Sing, através das sociedades “Easy Action Limited” e “Best Express Holdings Limited”.*

*24ª- E conforme o atesta o documento de fls ... dos autos (Sales and Purchase Agreement entre a “Union Team” e a “Easy Action Limited”) e vem provado no n.º 132 da factualidade constante da sentença revidenda, o Recorrente só viria a adquirir as participações sociais da “Moon Ocean Limited” (70,01%), em 5 de Janeiro de 2006.*

*25ª- Conjugando, portanto, as declarações proferidas em juízo por Ao Man Long com este documento e com os factos probandos n.º 87 e n.º 132 da sentença revidenda, infere-se que não teve o Recorrente qualquer participação na apresentação da candidatura da “Moon Ocean Limited” em 27 de Junho de 2005, no processo de adjudicação dos terrenos através de concurso promovido pelas sociedades-concessionárias, mas apenas Lo Kit Seng.*

*26ª- Infere-se, igualmente, por maioria de razão, que em inícios de*

*2005 o Recorrente não tinha decidido adquirir esses terrenos, contrariamente ao mencionado no Facto 96 da douta sentença condenatória.*

*27ª- Os demais factos onde se refere o nome do Recorrente são os que constam do n. 87, que se limita a dizer que o Recorrente possui e desempenha cargos em diversas empresas, e os dos n.ºs. 97, 99, 101 e 102, 104 e 105, 114, 134 e 135.*

*28ª- Trata-se simplesmente de factos atinentes a condutas insusceptíveis de provar a prática dos crimes imputados ao Recorrente, no sentido de que não provam nenhum elemento essencial constitutivo dos respectivos tipos.*

*29ª- O n.º 97 diz que o Recorrente e Lo Kit Sing conheceram Ao Man Long em data não apurada e estabeleceram ligações entre si, mas as declarações que constituem o novo meio de prova desmentem que alguma vez o Recorrente tenha tido “relacionamentos” com Ao Man Long.*

*30ª- Acresce que, ainda que assim não fôsse, de tal facto não se pode inferir que o Recorrente corrompeu o ex-governante em causa.*

*31ª- Os n.ºs. 101 e 102, 104 e 105, resumem-se à prova de que o Recorrente encomendou os serviços de um atelier de arquitectura para*

*que este elaborasse um estudo sobre a concepção do projecto e que esse estudo foi feito entre 24 e 26 de Fevereiro de 2005, o qual foi pago em 01-06-2005 pela sociedade “Chinese Estates Holdings Limited”, sendo que estas duas entidades haviam visitado o terreno entre 09-03 e 11-03-2005.*

*32ª- E o máximo que deste interesse se pode inferir é que podia estar interessado em construir nesse terreno se aparecesse uma tal oportunidade.*

*33ª- O mesmo se pode dizer do facto constante do nº 114, onde apenas se relata que uma sociedade da qual o Recorrente era administrador assinou em 25-06-2005 um contrato com a sociedade “Moon Ocean Limited”, nos termos do qual, teria direito a comprar 70.01% do capital social desta última caso ela ganhasse o concurso por convites supra referido.*

*34ª- A este respeito note-se que consta dos autos um documento a fls. 2874 a 2906 do Vol. 11 do processo principal designado “Loan Agreement” com a data de 26 de Junho de 2005, pelo qual uma outra sociedade da qual o Recorrente era administrador se compromete a emprestar à sociedade “Moon Ocean Limited” o valor correspondente à caução a prestar em caso de adjudicação do terreno a concessionar e*

*outras despesas.*

*35ª- O valor estipulado pelo concedente para a caução a prestar pelo concessionário era de MOP\$200.000.000,00 e o valor do empréstimo seria o de HKD\$250.000.000,00.*

*36ª- Tal empréstimo era remunerado, estava sujeito ao pagamento de juros e foi pessoalmente garantido pelo co-arguido Lo Kit Sing (cfr. fls. 2907 e ss. do Vol. 11 do processo principal).*

*37ª- Infere-se, portanto, que o contrato de opção mencionado no n° 114 era, também, uma garantia do mútuo, caso este viesse a ser concedido.*

*38ª- O n° 114 apenas prova uma operação financeira em que o mutuante procura garantir o máximo possível o pagamento de um mútuo de valor extremamente elevado.*

*39ª- O n° 134 retrata um elemento de prova indiciária do qual o julgador inferiu o que consta do n° 135, no sentido de que Ao Man Long recebera a mencionada contrapartida de HKD\$20.000.000,00 de Lo Kit Sing e do Recorrente.*

*40ª- Mas, como já acima se referiu, o novo elemento de prova vem lançar sérias dúvidas sobre a correcção e justiça de tal inferência uma vez que as declarações de Ao Man Long frente a um colectivo de juízes*

*incluem a afirmação taxativa de que tal quantia nenhuma relação tem com o Recorrente, mas sim com uma dívida de Ho Meng Fai por serviços de consultadoria.*

*41ª - E consta de fls. 182 e ss. do Apenso Q, Vol. 1, que a sociedade “Moon Ocean” pediu esse valor à sociedade “Groupluck” enquanto adiantamento de um empréstimo que esta última concedeu à primeira no valor de HKD\$250.000.000,00 (cfr. fls. 5 a 37 do Apenso Q, Vol. 1), e que esses HKD\$20.000.000,00 se destinavam ao pagamento de serviços de consultadoria da sociedade Eastern Base”.*

*42ª - Sendo que, é importante salientar que em todos os outros julgamentos em que Ao Man Long foi condenado por crimes de corrupção passiva, nunca aquele havia produzido quaisquer declarações, antes tendo exercido o seu direito, legítimo, ao silêncio.*

*43ª - Só no julgamento conexo com o julgamento donde nasceu a condenação do Recorrente é que Ao Man Long fez questão de proferir declarações, propositadamente para evitar a injustiça de o Recorrente vir a ser condenado por um crime que não cometeu.*

*44ª - Urge corrigir tal injustiça e o meio adequado é através da procedência do presente Recurso.*

*45ª - Finalmente, nos termos do n° 1 do artigo 3° da Lei n° 2/2006,*

*a punição pelo crime de branqueamento de capitais implica necessariamente a existência de um crime precedente.*

*46ª - In casu, procedendo a Revisão quanto ao crime de corrupção, deixa de haver crime precedente e, conseqüentemente, a absolvição do Recorrente em relação ao crime de corrupção implicará a sua absolvição em relação ao crime de branqueamento de capitais.*

*47ª - O que torna irrelevante a subsistência ou não do facto probando n° 99 da douta sentença condenatória.*

*Nestes termos e nos mais de direito aplicável, sempre com o mui duto suprimento de V. Exas., vem o ora Recorrente, requerer a revisão da sentença proferida nos presentes autos que o condenou pela prática de um crime de corrupção activa e um crime de branqueamento de capitais, na pena única de 5 anos e 3 meses de prisão efectiva, a qual já transitou em julgado, nos termos e ao abrigo do disposto na al. d) do n° 1 do artigo 431° do CPP, de modo a que nela seja apreciado e reconhecido como relevante o novo meio de prova agora carreado para os autos, permitindo que o mesmo, por si e/ou em conjugação com os demais elementos de prova constantes dos autos, possa dar lugar, através da repetição do julgamento, à prolação de uma outra sentença que substitua a transitada em julgado e que absolva o Recorrente dos crimes*

*em que por esta foi condenado.*

(...)”; (cfr., fls. 1 a 18-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

O processo correu os seus termos, e oportunamente, pelo M<sup>mo</sup> Juiz do T.J.B. foi elaborada a informação a que alude o art. 436º do citado C.P.P.M.; (cfr., fls. 249 a 250-v).

\*

Remetidos os autos a este T.S.I., foram os mesmos a vista do Exmo. Representante do Ministério Público que juntou o douto Parecer de fls. 262 a 262-v.

\*

Colhidos os vistos dos M<sup>mos</sup> Juízes-Adjuntos, e nada parecendo obstar, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

2. Vem o ora recorrente pedir a revisão do Acórdão do Colectivo do T.J.B. de 14.03.2014, proferido nos Autos de Processo Comum Colectivo n.º CR1-12-0131-PCC, com o qual foi condenado pela prática como co-autor material e em concurso real de 1 crime de “corrupção activa”, p. e p. pelo art. 339º do C.P.M., na pena de 2 anos e 9 meses de prisão, e 1 outro de “branqueamento de capitais”, p. e p. pelo art. 3º, n.º 2 e 3, da Lei n.º 2/2006, na pena de 4 anos de prisão, fixando-lhe o Colectivo em cúmulo jurídico a pena única de 5 anos e 3 meses de prisão; (cfr., fls. 35 a 147-v).

Porém, da reflexão que sobre a pretensão apresentada nos foi possível efectuar, afigura-se-nos que nenhuma razão lhe assiste.

Vejamos.

Como é sabido, em regra, o “trânsito em julgado” de uma decisão faz “esquecer” os vícios de que padece, (“auctoritas rei judicatae prevalet

veritati”).

Nas palavras do Prof. Eduardo Correia, “verdadeiramente ..., o fundamento central do caso julgado radica-se numa concessão prática às necessidades de garantir a certeza e a segurança do direito. Ainda mesmo com possível sacrifício da justiça material, quer-se assegurar através dele aos cidadãos a sua paz jurídica, quer-se afastar definitivamente o perigo de decisões contraditórias. Uma adesão à segurança com eventual detrimento da verdade material, eis assim o que está na base do instituto” do caso julgado; (in, “Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz”, pág. 302).

Como salienta J. Alberto Romeiro – em artigo intitulado “A Valorização da Magistratura pela Revisão” – “uma justiça que reconhece os próprios erros e se corrige, que não os procura manter e defender com formulas vãs, é uma justiça edificante, que só confiança poderá inspirar”; (in, Scientia Jurídica, Tomo XVII, n.ºs 92/94).

Por sua vez, como ensinava o Prof. Cavaleiro de Ferreira: “a justiça prima e sobressai acima de todas as demais considerações. O

direito não pode querer e não quer a manutenção duma condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais”; (cfr. “Revisão Penal” in, Scientia Jurídica, Tomo XIV, n.º 75-76).

Considerava ainda o referido autor que: “a resignação forçada perante a necessidade de dar valor definitivo à sentença judicial não equivale a desconhecer a sentença injusta e a proclamar uma misteriosa transubstanciação em ordem jurídica de todos os erros jurisprudenciais, como se de nova e contraditória fonte de direito se tratasse. É melhor aceitar como ónus da imperfeição humana, a existência de decisões injustas, que escondê-las, para salvaguardar um prestígio martelado sobre a infalibilidade do juízo humano e sob a capa de uma juridicidade directamente criada pelos tribunais”; (in “Curso de Processo Penal” III, ed. da AAFDUL, 1957, pág. 37).

No mesmo sentido afirma também o Prof. F. Dias: “embora a segurança seja um dos fins prosseguidos pelo processo penal, isto não impede que institutos como o do recurso de revisão contenham na sua própria razão de ser um atentado frontal àquele valor, em nome das exigências da justiça. Acresce que só dificilmente se podia erigir a

segurança em fim ideal único, ou mesmo prevalente, do processo penal. Ele entraria então constantemente em conflitos frontais e inescapáveis com a justiça; e, prevalecendo sempre ou sistematicamente sobre esta, pôr-nos-ia face a uma segurança do injusto que, hoje, mesmo os mais cépticos, tem de reconhecer não passar de uma segurança aparente e ser só, no fundo, a força da tirania”; (in “Direito Processual Penal”, pág. 44).

Era, igualmente, o Prof. A. dos Reis, (citando Mortara), de opinião que:

*“Quanto mais evolui a consciência jurídica dum povo culto, mais se difunde a convicção de que é legítimo corrigir erros, cobertos embora pelo prestígio do caso julgado, mas que não devem subsistir, porque a sua irrevogabilidade corresponderia a um dano social maior do que a limitação feita ao mítico princípio da intangibilidade do caso julgado”;* (in “C.P.C. Anot.”, vol. VI, pág. 337).

Nesta linha de raciocínio, teve também esta Instância oportunidade de afirmar, que “o instituto da revisão visa estabelecer um mecanismo de equilíbrio entre a imutabilidade de uma decisão transitada em julgado e a

necessidade de respeito pela verdade material. Reside na ideia de que a ordem jurídica deve, em casos extremos, sacrificar a intangibilidade do caso julgado por imperativos de justiça, de forma a que se possa reparar uma injustiça e proferir nova decisão”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 21.02.2002, Proc. n.º 207/2001, de 15.05.2014, Proc. n.º 193/2014, de 28.01.2016, Proc. n.º 773/2014 e de 01.12.2016, Proc. n.º 827/2016).

De facto, como considera Amâncio Ferreira perante análogo expediente no âmbito do Processo Civil:

*“Bem consideradas as coisas, estamos perante uma das revelações do conflito entre as exigências da justiça e a necessidade da segurança ou da certeza.*

*Em princípio, a segurança jurídica exige que, formado o caso julgado, se feche a porta a qualquer pretensão tendente a inutilizar benefício que a decisão atribuiu à parte vencedora.*

*Mas pode haver circunstâncias que induzam a quebrar a rigidez do princípio.*

*A sentença pode ter sido consequência de vícios de tal modo corrosivos, que se imponha a revisão como recurso extraordinário para*

*um mal que demanda consideração e remédio*”; (in “Manual dos Recursos em Processo Civil”, 3ª ed. pág. 333).

Dito isto, e clarificada que parece estar a “razão de ser” do “recurso de revisão” em questão, continuemos.

Pois bem, o presente “recurso extraordinário de revisão” comporta 3 fases: uma “preliminar”, onde se processa, instrui e se informa sobre o peticionado pelo recorrente, (e que, no caso, foi a que ocorreu no T.J.B.), outra “intermédia”, onde se aprecia e decide do pedido (de revisão), (e que é a que agora nos ocupamos), e, a “final”, para efectivação do novo julgamento no caso de ser aquele autorizado.

Encontrando-nos na “fase intermédia” e competindo-nos emitir o apelidado “juízo rescindente”, decidindo pela “autorização” ou pela “denegação” da pretendida revisão, detenhamo-nos na apreciação da pretensão do ora recorrente.

Nesta conformidade, mostra-se útil aqui transcrever o teor do art. 431º do C.P.P.M., o qual, estatuinto (taxativamente) os pressupostos para

se admitir a revisão de uma sentença transitada em julgado prescreve que:

“1. A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando:

a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;

c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.

3. Com fundamento na alínea d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

4. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida”; (sub. nosso).

“In casu”, da análise a que se procedeu, confirma-se que preenchido está o requisito do “trânsito em julgado” da decisão (revidenda) objecto do presente recurso.

E, então, que dizer?

Ora, como se referiu, invoca o recorrente a “al. d)” do transcrito art. 431º do C.P.P.M., (que como se viu, prescreve que “A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando”, se “Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”).

E, como deixamos adiantado, evidente se nos apresenta que

verificado não está o aí preceituado.

Passa-se a (tentar) demonstrar este nosso ponto de vista.

Pois bem, como se vê do prescrito na al. d) do art. 431º do C.P.P.M., dois são os pressupostos para se admitir a revisão de uma sentença transitada em julgada: o primeiro, a “*descoberta de novos factos ou meios de prova*”, sendo, o segundo, a capacidade, (virtualidade), destes (“novos factos e/ou meios de prova”), suscitarem “*graves dúvidas sobre a justiça da condenação*” proferida na sentença revidenda.

Ora, é sabido que o sentido e alcance dos referidos “novos factos ou meios de prova” não é questão “pacífica”, pendente estando no V<sup>do</sup> T.U.I., recurso para fixação de jurisprudência sobre tal matéria; (cfr., o Ac. de 22.03.2017, Proc. n.º 15/2017, onde se decidiu “*Verifica-se a divergência das soluções vertidas nos dois acórdãos sobre a mesma questão de direito, respeitante à interpretação da norma contida na al. d) do n.º 1 do art.º 431.º do CPP, nomeadamente sobre o conceito de “novos factos ou meios de prova” aí preceituado, se um entende que, no caso de o interessado ter tido na altura de julgamento conhecimento de*

*elementos de prova alegados para pedir a revisão da sentença, não se considera como novos os factos ou meios de prova invocados e o outro decide que os alegados “factos ou meios de prova” devem ser “novos” no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo recorrente no momento em que o julgamento teve lugar”).*

Porém, e independentemente do sentido e alcance que se deva atribuir aos ditos “*novos factos ou meios de prova*”, o certo é que não se vê como, ou em que termos, é que as (pretendidas) “declarações do ex-Secretário para os Transportes e Obras Públicas AO MAN LONG” podem suscitar “*graves dúvidas*” sobre a justiça da condenação do ora recorrente.

Com efeito, (e, uma vez mais, independentemente do que se declarou), não se pode olvidar que no âmbito do Proc. n.º 37/2011 do V<sup>do</sup> T.U.I., (que corresponde ao Proc. n.º CR4-12-0125-PCC pelo recorrente indicado na 6<sup>a</sup> das suas conclusões de recurso), e onde o referido ex-Secretário foi arguido, deu-se como provada a “*matéria de facto*” que o ora recorrente (agora) pretende inverter, tendo-se, a final, proferido

decisão condenatória em relação aos (respectivos) “crimes” pelos quais pretende agora o recorrente obter uma absolvição; (cfr., o referido Ac. do V<sup>do</sup> T.U.I. de 31.05.2012).

E, assim, se no âmbito do Proc. n.º 37/2011, (onde observadas foram todas as formalidades processuais), foi o aí arguido condenado pela “matéria de facto” que o ora recorrente pretende que se venha a dar como “não provada” com recurso às declarações deste mesmo arguido, cremos que claro e evidente se apresenta que razoável não é falar-se em “dúvidas” – e ainda por cima, “*graves, (ou sérias)*” – sobre a justiça da condenação do ora recorrente para que se possa, agora, autorizar a pretendida revisão.

Na verdade, e como também se entendeu no Ac. do S.T.J. de 18.01.2012, Proc. n.º 454/04, “*graves dúvidas, não são quaisquer dúvidas*”, até mesmo sob pena de se vulgarizar o presente meio de revisão de uma sentença que já transitou em julgado, e que como o nome o diz, é um “recurso extraordinário”.

Necessário e imprescindível é assim que os novos meios de prova

ou novos factos invocados se revelem tão seguros e tão relevantes – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra, facilmente, o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato.

Não sendo o caso, à vista está a solução.

Tudo visto, resta decidir.

### **Decisão**

**3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar a peticionada revisão.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 10 UCs.**

**Registe e notifique.**

**Oportunamente, nada mais vindo aos autos, proceda-se à sua devolução ao T.J.B., com as baixas e averbamentos necessários.**

Macau, aos 14 de Dezembro de 2017

José Maria Dias Azedo

Fong Man Chong

Ho Wai Neng